



**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 5575, de 2020)

Dê-se nova redação às alíneas a e b do inciso I do art. 3º da Lei nº 13.999, de 2020, alterado pelo art 3º do PL nº 5575, de 2020, bem como acrescente-se o seguinte § 9º no art. 6º da Lei nº 13.999, de 2020:

“Art. 3º .....

I – .....

a) 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido, para as operações concedidas até 31 de dezembro de 2020 e para as operações que envolvam microempresas e microempreendedores individuais;

b) 6% (seis por cento) sobre o valor concedido, para as operações concedidas a partir de 1º de janeiro de 2021, exceto as que envolvam microempresas e microempreendedores individuais.

.....  
Art. 6º .....

§ 9º Do valor estabelecido no caput deste artigo, no mínimo 20% (vinte por cento) serão direcionados para microempresas e microempreendedores individuais, salvo comprovada ausência de demanda.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem por objetivo trazer regras mais vantajosas para microempresas e microempreendedores individuais, tendo em vista que são os que mais necessitam do amparo governamental em momentos de crise.

Assim, propomos a manutenção da taxa de juros atual, 1,25% (+ Selic), bem como incluímos a previsão do percentual mínimo de 20% de destinação dos recursos para ao menos para este restrito grupo.

SF/21620.99877-03

Diante da necessidade da adoção de medidas mais contundentes diante das crises sanitária e econômica, solicitamos o apoio de nossos pares.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



SF/21620.99877-03